



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019.

Parecer n° 41/2019- GTA

Ref.: Processo: E-07/500.499/2010

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Tempestividade do recurso. Sugestão pelo desprovemento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Carlos Alberto Serpa de Oliveira, imposta com fundamento no artigo 44 da Lei 3.467/2000, "*por movimentação de terra em área de preservação permanente sem as devidas licenças ambientais*" (Auto de Infração n° COGEFISEAI/00141860– fl. 20).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação n° 2730 (fl. 09). Ato contínuo emitiu-se o Auto de Infração n° COGEFISEAI/00141860 (fl.20), com base no artigo 44 da Lei Estadual n° 3.467/00, que aplicou a sanção de "Multa" no valor de R\$ 3.547,87 (três mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Inconformada, a Autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 27/32).



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

1.2 – Da decisão da impugnação

Consta à fl. 55 decisão do diretor de pós-licença que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração.

A autuada foi notificada do indeferimento da impugnação em 22/09/2017, tendo apresentado Recurso Administrativo em 09/10/2017.

1.3 – Das razões recursais da Autuada

No recurso apresentado às fls. (65/71), a Autuada alega, em síntese, que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso; (ii) insubsistência do Auto de Infração, uma vez que não há que se falar em intervenção em APP, mas sim de uma simples reparação em muro de divisa da propriedade; (iii) desnecessidade de licenciamento ou autorização do órgão ambiental, tendo em vista que não causou supressão de vegetação; (iv) necessidade de ser advertido antes da aplicação da multa administrativa;

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Das preliminares

2.1.1 - Da tempestividade do recurso

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).

Conforme entendimento consolidado nesta especializada, o prazo recursal fica suspenso entre a data de pedido de vistas e seu deferimento. Neste caso, a notificação nº COGEFISNOT/01083284 (fl. 58) foi recebida em 22/09/2017 (sábado) e no dia 25/09/2017 (terça-feira) foi feito o pedido de vistas, transcorrendo assim 02 dias do prazo recursal.

